

590

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ 11.013.026/0001-90
RUA DAS CAJAZEIRAS, 43, CENTRO, SÃO LUÍS-MA
TELEFONE: (98) 3232/6454

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES
REGIONAIS DO SINDJUS/MA**

LOCAL: VIRTUAL		DATA: 09/08/2022	HORARIO: 19:00 h
CONDUÇÃO DA REUNIÃO: GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA		ENTIDADE: CONSELHO DE REPRESENTANTES REGIONAIS DO SINDJUSMA	
NOME	CARGO	ASSINATURA	
1 - GEORGE DE JESUS DOS FERREIRA	PRESIDENTE	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
2 - JOSÉ RIBAMAR PEMJA ARAÚJO	REPRESENTANTE REGIONAL - I	Ausência	
3 - ALAN ISMAEL ALVES DO NASCIMENTO	REPRESENTANTE REGIONAL - I	Ausência	
4 - ELAINE BASTOS DE SOUZA	REPRESENTANTE REGIONAL - I	Ausência	
5 - CARYL CHESSMAN SILVA ARAGÃO	REPRESENTANTE REGIONAL - II	Ausência justificada	
6 - SIMEY SILVA DE ABREU ASSUNÇÃO	REPRESENTANTE REGIONAL - II	Ausência	
7 - GEDAÍAS DA SILVA RAMOS	REPRESENTANTE REGIONAL - IV	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
8 - NATHALY PASSOS FERNANDES	REPRESENTANTE REGIONAL - IV	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
9 - THYAGO SOUSA DE ALMEIDA	REPRESENTANTE REGIONAL - V	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
10 - JOCIANE CONCEIÇÃO REIS FERREIRA	REPRESENTANTE REGIONAL - V	Ausência	
11 - JOÃO BATISTA MARQUES DE CASTRO	REPRESENTANTE REGIONAL - V	Ausência	
12 - LENA MARA CARVALHO VELOSO DO NASCIMENTO	REPRESENTANTE REGIONAL - V	Ausência	
13 - ADENILSON PINHEIRO CAMPOS	REPRESENTANTE REGIONAL - VI	Ausência	
14 - PATRICIA REGINA NUNES COQUEIRO	REPRESENTANTE REGIONAL - VI	Ausência	
15 - DOUVIRAN TEXEIRA AGEME	REPRESENTANTE REGIONAL - VII	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
16 - ELVILENE VIANA CARDOSO	REPRESENTANTE REGIONAL - VII	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	
17 - MARA GEUSILEIA NOLETO LOBO	REPRESENTANTE REGIONAL - VIII	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTTPS: //m.teamlink.co/9418426292	

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

591

18 - JOÃO BATISTA SANTOS RODRIGUES	REPRESENTANTE REGIONAL - VIII	Ausência
19 - NEHELIAS RAMOS DA SILVA	REPRESENTANTE REGIONAL - VIII	Ausência
20 - DANIEL DE OLIVEIRA COSTA	REPRESENTANTE REGIONAL - IX	Ausência
21 - SAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA	REPRESENTANTE REGIONAL - X	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTPS: //m.teamlink.co/9418426292
22 - BRUNO DE JESUS FEITOSA CARDOSO	REPRESENTANTE REGIONAL - X	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTPS: //m.teamlink.co/9418426292
23 - RAFAEL MAIA SODRÉ ROCHA	REPRESENTANTE REGIONAL - XI	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTPS: //m.teamlink.co/9418426292
24 - ANA SHEILA MUNIZ LOPES DOS SANTOS	REPRESENTANTE REGIONAL - XI	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTPS: //m.teamlink.co/9418426292
25 - ZEQUIELMA LEITE DE SOUSA	REPRESENTANTE REGIONAL - XI	PARTICIPOU P/ VIDEO CONFERÊNCIAHTPS: //m.teamlink.co/9418426292

ITEM	PAUTA ÚNICA
------	-------------

1) Julgamento do recurso apresentado por Aníbal da Silva Lins, nos autos do Processo Ético Disciplinar nº 001/2022 CE – SINDJUS/MA, que tem como autores, Layla Maria Mayerhofer Neitzke e outros, contra decisão do Conselho de Ética que julgou procedente a presente Denúncia, tendo sido aplicada a penalidade de Perda do Mandato.

ITEM	DELIBERAÇÕES
------	--------------

- | | |
|---|--|
| 1 | <p>Nos termos do artigo 14º, VII do Estatuto Social do Sindjus/MA, o Presidente George Ferreira inicia a Reunião do Conselho de Representantes Regionais, cumprimentando a todos os presentes, citados nomes e comarca dos presentes.</p> <p>Estavam presentes na Reunião os Conselheiros:</p> <p>Gedaia da Silva Ramos, Regional IV - Imperatriz
 Nathaly Passos Fernandes, Regional IV - Imperatriz
 Thyago Sousa de Almeida, Regional V - Bacabal
 Douviran Teixeira Ageme, Regional VII – Pindaré Mirim
 Elvilene Viana Cardoso, Regional VII - Santa Inês
 Mara Geusileia Noletto Lobo, Regional VIII - Barra do Corda
 Saulo Carneiro de Oliveira, Regional X - São Luís
 Bruno de Jesus Feitosa Cardoso, Regional X - Icatu
 Rafael Maia Sodr  Rocha, Regional XI - Carolina
 Ana Sheila Muniz Lopes dos Santos, Regional XI - Balsas
 Zequi lma Leite de Sousa, Regional XI - Balsas.</p> <p>O Presidente George Ferreira informa, ainda, a presen a do Vice-Presidente do SINDJUS/MA, o senhor Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, o Advogado do SINDJUS/MA, o Dr. Carlos Miranda OAB/MA 18603, e o Denunciado, o senhor An bal da Silva Lins.</p> |
|---|--|

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

O Presidente George Ferreira esclarece que, como foi decidido na reunião anterior, do dia 12 de julho de 2022, encaminhou-se o processo ao Jurídico, solicitando-se parecer sobre os procedimentos a serem adotados, parecer este que foi enviado a todos os Conselheiros. Posteriormente, já sinalizada a data de hoje para a reunião, convocou-se todos os membros do Conselho de Representantes, bem como as partes, seus Advogados constantes dos autos, sendo todos devidamente notificados, comprovações que se registraram tanto por e-mail quanto por Whatsapp. Em seguida, reitera que a pauta é única, tratando-se do Julgamento do recurso apresentado pelo Sr. Aníbal da Silva Lins, nos autos do processo Ético Disciplinar nº 001/2022, que tem como Denunciantes a senhora Layla Maria Silva Mayerhofer Neitzke e outros, e como Denunciado o senhor Aníbal da Silva Lins, Secretário Geral do SINDJUS/MA, contra a decisão do Conselho de Ética, que julgou procedente a Denúncia em tela, aplicando-se a penalidade de perda de mandato.

O Presidente George Ferreira esclarece, ainda, que foi enviada cópia do processo a todos os membros do Conselho de Representantes, bem como cópia da petição recebida no dia de hoje, 09 de agosto de 2022, protocolada pelo Sr. Aníbal da Silva Lins, submetida nesta oportunidade à análise deste Conselho.

O Presidente George Ferreira passa a palavra ao Sr. Aníbal Lins, tendo este solicitado, para informar que o seu Advogado estaria tentando entrar na sala de reunião, sem êxito, e que estaria ainda solicitando o número do telefone do Presidente, que o indicou.

O Presidente George Ferreira anuncia entrada na sala de reunião do Conselheiro Saulo Carneiro, e informa a todos os presentes que o Advogado do Sr. Aníbal Lins comunicou que não estaria conseguindo entrar na reunião por problemas na conexão. Alerta, ainda, que o link da reunião foi disponibilizado a todos ali presentes, de modo que acredita que a dificuldade esteja sendo causada pela própria conexão de internet do Advogado. O Presidente questiona aos presentes a possibilidade de ser dada continuidade à reunião, porquanto, de todo modo, não é possível a sustentação oral do recurso já apresentado, apresentadas as devidas contrarrazões dos Denunciantes. Ainda, o Sr. Aníbal apresentou petição nesta data, a ser apreciada, e então ser dado o prosseguimento ao julgamento. **O Presidente então pergunta se estão todos de acordo com o encaminhamento, não havendo manifestação em contrário.**

O Presidente George Ferreira submete a todos os Conselheiros presentes a preliminar, quanto à petição apresentada pelo Sr. Aníbal, nos seguintes termos:

"Algumas horas antes do início do Julgamento disciplinar no âmbito deste Conselho de Representantes, o recorrente Aníbal, juntou petição aos autos argumentando supostas condições ensejadoras de impedimento ou suspeição de membros da Diretoria e do Presidente do SINDJUS/MA.

Inicialmente cumpre destacar que o prazo regimental para apresentação das teses recursais já havia sido exaurido, consoante determinação legal contida no parágrafo 1º, Art. 17 do Código de Ética do Sindicato.

Nesse sentido, toda a argumentação recentemente juntada torna-se notoriamente extemporânea, portanto não poderia o recorrente renovar sua tese recursal em período posterior ao fim do prazo legal. Para tanto, o que impõe o reconhecimento da preclusão da tese vinculada, o prazo a qual se refere está no Art. 17, §1º do Código de Ética, que diz: o filiado ou diretor do SINDJUS/MA, atingido por qualquer punição imposta pelo Conselho de Ética e previsto no Art. 58, do Estatuto Social, poderá recorrer ao Conselho de Representantes Regionais do Sindicato no prazo de 10 dias, a contar da ciência do fato".

O Presidente George Ferreira informa aos colegas que se trata de **preclusão das razões contidas na petição juntada nesta data, às 12:00 horas**, pelo Sr. Aníbal, em razão de estar exaurido o prazo para que apresentação das teses recursais. Em não sendo acolhida

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

a preclusão pelos colegas, o Presidente irá se manifestar quanto ao mérito do teor da petição.

O Conselheiro Saulo Carneiro solicita a palavra para apresentar uma questão de ordem, qual seja a confirmação de quantos conselheiros estão presentes na reunião, para o momento das aferições.

O presidente George Ferreira informa que, contando com a Conselheira Mara Geusileia, estão presentes na reunião 11 Conselheiros Regionais até o momento.

O Conselheiro Saulo Carneiro afirma que é importante saber dessa informação para conduzir as votações.

O Presidente George Ferreira questiona se todos entenderam a questão preliminar colocada e, **sem manifestação de dúvida**, o presente passa a colher os votos de acordo com as Regionais Presentes.

O Conselheiro Gedaias Ramos solicita a palavra para que seja esclarecida a última fala do Presidente, pois o mesmo não compreendeu.

O Presidente George Ferreira então esclarece que fez a leitura do artigo 17, § 1º, do Código de Ética, e fez novamente a leitura do parágrafo, para esclarecimento do referido conselheiro.

O Presidente George Ferreira ainda reitera a todos que, caso o Conselho não acate a preclusão das razões da petição do Sr. Aníbal, haja vista que foi protocolada nesta data, passa-se à análise do mérito da petição, e daí o Presidente se manifestaria, mas, se o Conselho acolher a preliminar suscitada, ou seja, que a petição dele foi juntada posteriormente ao prazo recursal, qual seja de 10 dias, aí passaremos ao mérito do processo.

O Sr. Aníbal Lins fez uso da palavra para solicitar ao Presidente que informe aos membros do Conselho qual o teor da petição.

O Presidente George Ferreira então esclarece que a petição já foi encaminhada a todos os membros do Conselho de Representes, sendo assim, o Sr. Aníbal não teria o que contestar quanto ao pleito de apresentação da petição.

O Presidente George Ferreira, então, passa a palavra ao Conselheiro Saulo Carneiro.

Conselheiro Saulo Carneiro de uso da palavra, este afirma que, em relação a questão de ordem processual, já houve o recurso, então a preclusão não é só temporal, ela é consumativa, pois já houve a prática do ato recursal, já houve a manifestação da parte, dentro do prazo; ele não teve uma preclusão temporal somente, porque ele já se manifestou, ele já teve oportunidade, já fez a manifestação dele; reafirma que não é uma preclusão meramente temporal, pois se assim o fosse temporal ele não teria tido nem a oportunidade de se manifestar por perda do prazo, e ele não perdeu o prazo, pois ele entrou, se o mesmo não está enganado, no último dia do prazo; sendo assim, ele conseguiu, sim, interpor o recurso, e com isso ele praticou o ato recursal; agora ele estaria entrando com um novo recurso, e esse novo recurso que está precluso por lógica consumativamente; já teve a manifestação, pois o processo marcha pra frente, você não se pode praticar vários atos repetidos, se já praticou, já precluiu, nesse sentido.

O Presidente George Ferreira esclarece a todos que a data da mencionada petição de recurso se deu no dia 01 de julho de 2022 às 15h:31min.

Em seguida, o Presidente George Ferreira passa a colher os votos dos presentes quanto à preclusão.

O Conselheiro **Gedaias Ramos** novamente solicita que o Presidente repita sua última fala sobre a votação, pois por falha o mesmo não havia entendido.

O Presidente George Ferreira então esclarece que está colhendo os votos, e que o colega é o primeiro a votar quanto à preliminar apresentada pelo Presidente, de preclusão dessa petição do Sr. Aníbal Lins, e esclarece que caso votem a favor da preclusão, não será analisado o teor da petição (mérito); se a manifestação for contra a preclusão,

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

passaremos a analisar o teor da petição (mérito) apresentada hoje pelo Sr. Aníbal Lins. Sem outras dúvidas, inicia-se a votação.

Gedaias Ramos, Imperatriz - a favor da preclusão.

Nathaly Fernandes, Imperatriz - a favor da preclusão.

Thyago Almeida, Bacabal - a favor da preclusão.

Douviran Teixeira - Pindaré contra a preclusão: o qual se manifestou no seguintes termos; e favor do acolhimento da petição do Sr. Aníbal, pois ele entende que o primeiro momento o recurso é contra decisão, contra cerceamento de defesa do Denunciado e naquele momento não cabia, e agora já está se referindo ao nosso julgamento, então esse recurso que ele está colocando, o qual o mesmo conhece o teor, cabe agora nesse momento, não antes, não era uma que seria aplicado anteriormente, e sim poderia ser agora, poderia ser até mesmo pelos representantes, inclusive pelo Presidente, que em sua opinião seria o mais indicado a se manifestar nesse sentido, votando pela aceitação da petição.

Elvilene Cardoso, Santa Inês - a favor da preclusão.

Saulo Carneiro, São Luís - a favor da preclusão, que se estende dizendo que conseguiu retomar o recurso no interposto, como até foi dito pelo colega anteriormente, em razão do cerceamento de defesa, do direito de defesa, e pede a anulação da decisão por conta disso, o mesmo esclarece que quando se você pratica um ato recursal, você não pode repetir esse ato depois, por que você já operacionalizou aquele ato, naquela ocasião era pra ter sido inserido este outro ponto, até porque obviamente, estamos aqui com um processo disciplinar, que é regulamentado por um Estatuto Sindical, por um regimento do Conselho de Ética, nosso interno, mas ele subsidiariamente, ele pode também utilizar de preceitos e normas do código do processo civil, por exemplo, e no código do processo civil diz que no caso de suspeição, na primeira oportunidade, deve ser alegada essa suspeição, e lá é dado um prazo de 15 dias, aqui já não temos isso, não tem essa previsão de 15 dias, pra alegar a suspeição, no primeiro ato precisa manifestar, mas por questão de lógica, se houve um ato que guerreou aquela decisão, ela tinha que guerrear todos os pontos que discordasse, inclusive eventual suspeição, que inclusive foi objeto do próprio ato guerreado, ou seja um dos pontos da decisão, trata dessa questão da suspeição que foi levantada, então por esses motivos o mesmo não entende que seja uma previsão temporal, porque temporal seria se ele não tivesse entrado com recurso nenhum, mas ele entrou com recurso, só que o recurso ele limitou a trazer o cerceamento de defesa, e aí, isso já antecipa no que a gente precisa ter clareza do que é o papel do Conselho de Representantes, a gente só vai apreciar aquilo que foi objeto do recurso, então nesse caso, houve uma preclusão e a gente não pode ficar indo e voltando no processo, o processo marchar para frente, se no momento adequado não foi interposto o recurso com todos os pontos, apenas aquele ponto que foi levantado é que vai seguir

Bruno Cardoso, Icatu - a favor da preclusão.

Rafael Maia, Carolinas - a favor da preclusão.

Ana Sheila, Balsas - a favor da preclusão.

Zequiélma Sousa, Balsas - a favor da preclusão.

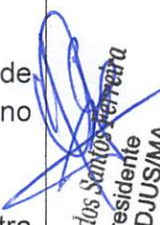
Resultado da votação foi:

9 votos a favor da Preliminar Preclusão e 1 contra a Preliminar.

Sendo o resultado proclamado pelo presidente George Ferreira, onde o Conselho de Representantes por maioria acolheu a preliminar de preclusão da petição apresentada no dia hoje (09/08/2022) às 12:00 horas por Aníbal da Silva Lins.

A Conselheira Mara Geusileia, não votou quanto a preliminar.

O Presidente George Ferreira submete à apreciação o recurso apresentado contra decisão do Conselho Ética, perguntado a todos os conselheiros se é necessário a leitura da decisão e do recurso ou se os mesmos já estão aptos a votar.


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

O Advogado Dr. Charles Dias OAB/MA 7823, Advogado do Sr. Aníbal da Silva Lins, solicita a palavra para uma questão de ordem: de posse da palavra, o mesmo indaga se é de conhecimento dos participantes da assembleia do blecaute na operadora Oi e Vivo, que somente agora foi restabelecido o serviço, por estas razões a entrada do mesmo aconteceu neste momento, que em razão da entrada tardia, ele percebeu que o Aníbal submeteu a apreciação de quais questões, o mesmo pede esclarecimento para que ele compreenda.

O Presidente George Ferreira esclarece que o Sr. Aníbal apresentou uma petição a qual já foi analisada pelo Conselho.

O Dr. Charles Dias OAB/MA 7823 de posse da palavra, questiona se foi em relação a suspeição.

O Presidente George Ferreira esclarece que na petição ele arguia várias teses, mas a preclusão da petição já foi analisada pelo Conselho.

O Dr. Charles Dias OAB/MA 7823 novamente de posse da palavra, então questiona qual a conclusão.

O Presidente George Ferreira então afirma que o Conselho decidiu por maioria pela preclusão da petição, ou seja, todo o suscitado na petição deveria ser apresentado em grau de recurso, o qual ele não fez.

O Dr. Charles Dias OAB/MA 7823 novamente de posse da palavra, afirma que, na verdade a suspeição ela é arguida no momento que a parte vem aos autos, e o Sr. Aníbal só teve informação de quem comandaria. A lei é clara, tanto no código civil quanto o penal, ele impede que o julgador, litigue contra o julgado em qualquer processo, o processo disciplinar ele se rege, devendo subsidiariedade, o processo disciplinar sancionador no que é omissivo as questões, ele deve ir no processo penal, e o processo penal ele é taxativo quando diz que o julgador não pode litigar com o julgado, porque ele está impedido. É a oportunidade que a pessoa tem se manifestar, Isso é lei, não dá pra negar esse conhecimento, pois é lei, e Vossa Excelência é formado em Direito sabe disso, outro detalhe é o seguinte, a primeira vez que ele ver os autos depois da informação que ele teve de quem iria julgar é essa, e apesar de tudo isso, ele superou essa questão, e mesmo assim Vossa Excelência, no caso o Presidente, continua conduzindo os trabalhos na condição de pessoa que litiga contra o denunciado.

O Presidente George Ferreira esclarece que essa questão já foi analisada pelo Conselho, já foi superada, o procedimento no Conselho de Representantes está sendo um procedimento que está sendo balizado por um processo paradigma, ou seja, hoje não cabe sustentação oral por nenhuma das partes.

O Dr. Charles Dias OAB/MA 7823 afirma que não é sustentação oral, e sim uma questão de ordem, pois uma questão de ordem ela pode ser levantada a qualquer momento.

O Presidente George Ferreira continua esclarecendo e pede calma, pois ele está respondendo a questão levantada pelo advogado; O Presidente continua sua fala e afirma que a questão suscitada pelo Dr. Charles está na petição que é de conhecimento de todos os membros do Conselho, foi enviado para todos os Conselheiros a petição hoje, após o Sr. Aníbal ter protocolado, foi levantada uma preliminar, a qual todo Conselho decidiu, e ainda afirma que ele mesmo não votou. O Presidente ainda esclarece a todos os presentes que o mesmo não litiga contra o Aníbal, não tem processo nenhum contra ele, o processo na justiça do trabalho é um processo do Aníbal contra o SINDJUS/MA, contra a instituição a SINDJUS/MA, não contra a pessoa do George, ou contra o Presidente do SINDJUS/MA na pessoa do George.

O Presidente George Ferreira afirma que, superada essa questão, o mesmo dá continuidade à reunião e questiona novamente aos colegas, se há necessidade de fazer a leitura da ata, do relatório, bem como do recurso, haja vista que o processo foi disponibilizado para todos os presentes, **não havendo solicitação por nenhum conselheiro para leitura.**

O Conselheiro Douviram Teixeira solicita a palavra e questiona como ficou a votação, uma vez que perdeu o sinal de internet durante a votação, e não conseguiu ver o resultado.

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

O Presidente George Ferreira então esclarece que a maioria acatou a preliminar pela preclusão da petição, sendo 9 votos a favor e 1 contra.

O Presidente George Ferreira esclarece que como não se faz necessária a leitura e estão todos aptos a votar, passou a colher os votos, fazendo o seguinte esclarecimento:

Os colegas membros do Conselho que acolherem o recurso, julgando procedente, estão concordando com toda a tese levantada pelo recorrente (Aníbal da Silva Lins) no grau de recurso, qual seja o cerceamento de defesa. Os que não acolherem o recurso estão concordando com o posicionamento do Conselho de Ética, ou seja que aplicou a penalidade da perda de mandato.

Gedaías Ramos, Imperatriz - improcedência do recurso.

Nathaly Passos, Imperatriz - improcedência do recurso.

Thyago Almeida, Bacabal - improcedência do recurso.

Douviran Teixeira, Pindaré - improcedência do recurso, mediante seguinte fundamentação: o que o Denunciado levantou foi a questão de não ouvirem cerceamento de defesa, pela questão das provas de oitiva de testemunhas, mas o mesmo eu vejo que na ata de reunião do Conselho de Ética, no dia 24, o Presidente do Conselho determinou intimação dele para informar as questões controversas e o que ele pretendia apurar ou aprovar com este depoimento, o Denunciado foi intimado, e não respondeu no prazo a intimação, inclusive até causou espécie a certidão de que o Denunciado como ocupa o cargo de Oficial de Justiça, até se recusou em assinar, então o mesmo acredita que foi dado sim a oportunidade, essa intimação de ata ficou muito clara que ele perdeu esse prazo, ele poderia informar quais eram as questões, e o porquê da necessidade, não recorrer agora ao Conselho para isso, mas nessa oportunidade eu quero provar o por que, o que falei era verdade, então no meu ponto de vista não houve cerceamento da defesa e por essa razão julgo pela improcedência do recurso.

Elvilene Cardoso, Santa Inês - improcedência do recurso.

Mara Lobo, Barra do Corda - improcedência do recurso.

Saulo Carneiro, São Luís - improcedência do recurso, com a seguinte fundamentação: afirma que todos deveriam fazer o mesmo, pois é muito sério o que está sendo votado. No caso da preclusão que o mesmo falou anteriormente, este considera que havia como saber das informações antes, mas enfim, que isso já foi superado, pois o Dr. Charles afirmou que esta questão foi surpresa, que foi uma nova informação, o Sr. Saulo afirma então que está informação estava dada desde de quando houve a primeira decisão, mas isso já é fato consumado. Neste caso, em relação ao recurso propriamente dito, que foi tempestivo, e que trouxe como causa de irresignação, essa alegada cerceamento de defesa, ele não se sustenta porque, como o Douviram já explicou muito bem, houve um ato por parte do Conselho de Ética de determinar ao ora recorrente, apresentar-se justificativa do porque de ouvir determinadas testemunhas, que o no caso era 7 (sete). A medida que a gente utiliza como subsidiariamente os diplomas legais para dar sustentação é porque precisamos de um chão, que nem sempre vai ter no Estatuto da nossa entidade ou Código de Ética e Disciplina, e tanto o Advogado que está defendendo o Aníbal, como todos que tem conhecimento jurídico mínimo de como o processo funciona, é de praxe, que você justifique o porquê de uma produção de uma prova, justamente para evitar provas desnecessárias. Provas que são protelatórias, e nesse caso o mesmo afirma que teve o cuidado inclusive e analisar como paradigma, o primeiro processo que aconteceu que foi do Aidil, 001/2019, em que a situação ela também teve pedido de testemunhas, só que foi um contexto muito diferente, porque se tratou de um fato que aconteceu dentro da Sede, e que várias pessoas foram testemunhas oculares desse fato, então no ato que foi pedido arroladas testemunhas o Conselho de Ética não impôs a justificativa do porque de aquelas testemunhas estarem sendo arroladas, por uma questão óbvia, a situação fática ela já demonstrava necessidade de saber quem estava lá, o que aconteceu, então teve a produção de oitivas, registrado a termo, e depois, e aí isso serve de paradigma para esse julgamento, ouve a falta de uma das testemunhas arroladas e até de uma das partes, o

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

próprio que foi condenado, e o que aconteceu, diante dessa não participação do novo ato, se considerou que o processo já estava pronto para julgamento, ou seja, foi oportunizado a ele produzir as provas, inclusive testemunhais, nesse caso o mesmo diz ver uma diferença porque temos aqui uma documentação bastante ampla, que fundamenta a denúncia disciplinar que diz respeito a um PCA, a manifestações que foram printadas da internet, de redes sociais, então ali de fato, enquanto conselheiro de ética se o tivesse julgando avaliaria que necessariamente não precisaria de novas provas testemunhais, pra dizer o que?. Então se justifica que o Conselho tenha pedido que ele sucintamente manifestasse a necessidade de ouvir essas pessoas, que ele arrolou várias, a medida em que ele teve essa oportunidade de produzir essa prova e não se manifestou, precluiu, e aí, é como o mesmo falou na vez passada, o processo marcha pra frente, isso acontece tanto no processo civil, como no processo penal, que a ampla defesa é até maior que no processo disciplinar, e ainda teve o cuidado de olhar diplomas como o Estatuto, aqui do Estado do Maranhão do Servidor, e o Estatuto Federal 8.112, e ambos contém esse tipo de dispositivo que confere a, que no caso da lei 6.107/ 1994, do nosso Estatuto do Servidor, Art. 247, parágrafo 1º, diz que o Servidor tem direito de arrolar testemunhas, mas poderá ser denegado esse pedido se ele for impertinente, protelatório ou não tiver nenhum interesse nos esclarecimentos dos fatos, e texto idêntico consta na lei 8.112 Art. 156, parágrafo 1º, o mesmo ainda conclui que está falando isso porque não é para ele um cerceamento de defesa pedir a justificação de uma produção probatória, ainda mais testemunhal no contexto dos autos, por que se tivesse sido feito esse tipo de negativa no caso anterior, e com o fato ocorrido ali no ambiente da sede, que foram testemunhas oculares, seria excessivo exigir uma justificativa, mas nesse caso, porque teria que ouvir outras pessoas se está amplamente documentado os atos praticados pelo ora recorrente, então é nesse sentido que o mesmo não vê uma análise de mérito recursal, porque de considerar esse ato do Conselho de Ética como um cerceamento de defesa, e ainda destaca que no nosso caso, enquanto Conselheiros de Representantes Regionais, a nós somente essa matéria foi devolvida, porque o recurso ele tem um efeito devolutivo, ele devolve a matéria que foi julgada pelo juízo a quo, que foi o Conselho de Ética, para nós que somos o ad quem é o juízo recursal, mas não podemos analisar toda matéria para trás, só vamos analisar isso, e se nós cabe julgar somente isso, nesse ponto não vê o cerceamento de defesa, então por conta disso o mesmo vota pela improcedência do recurso. E não há o que falar em desrespeito a ampla defesa, contraditório ou devido ao processo legal disciplinar, nesse caso não vislumbra. Se ele tivesse feito o pedido, e a certidão, sem justificativa de produção probatório, mas não foi esse o caso, O Conselho concedeu um prazo razoável de 10 dias, e nesse prazo não houve manifestação, por tanto, improcedência, nesses termos que o mesmo vota.

Bruno Cradoso, Icatu - improcedência do recurso.

Rafael Maia, Carolina- improcedência do recurso.

Ana Sheila, Balsas - improcedência do recurso.

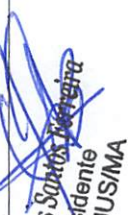
Zequielma Sousa, Balsas - improcedência do recurso.

Resultado da Votação:

11 votos pela improcedência do Recuso.

O Presidente George Ferreira então declarou o resultado em que, **por unanimidade, o Conselho de Representantes Regionais julgou IMPROCEDENTE o recurso** apresentado pelo Sr. Aníbal da Silva Lins contra a decisão do Conselho de Ética, no processo 001/2022, que tem como Denunciantes Layla Maria Mayerhofer Neitzke e outros, e como Denunciado Aníbal da Silva Lins.

Após ser proclamado o resultado, o Presidente fez a leitura Art. 17 do Código de Ética, no parágrafo 3º que diz o seguinte: Se insatisfeito com a decisão do Conselho de Representantes Regionais do Sindjus/MA, o Filiado ou Diretor punido pelo


George J. dos Santos
Presidente
SINDJUS/MA

598

Conselho de Ética poderá, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da decisão, solicitar a Diretoria Executiva a convocação de uma Assembleia Extraordinária para apreciação do seu recurso, devendo a mesma ser convocada no prazo de 30 dias para tal finalidade, para observância do senhor Aníbal da Silva Lins e do seu Advogado presente na reunião Dr. Charles Dias.

Antes de ser encerrada a presente reunião, solicitou a palavra o assessor jurídico do SINDJUS/MA, Dr. Carlos Miranda OAB/MA 18603, o qual solicita que conste em ata que os votos que foram contabilizados, foi sem o voto do presidente George Ferreira ou seja o Presidente George Ferreira não votou.

O Presidente George Ferreira informa que quanto ao mérito do recurso o mesmo não apresentou voto, apenas colheu os votos dos conselheiros presentes.

Logo após, o Presidente do SINDJUS/MA, declarou, portanto, encerrada a reunião do Conselho de representantes e por consequência a presente Ata, para fins de direito a Ata devidamente assinada pelo Presidente e dispensando assinatura dos demais participantes, uma vez que os mesmos participaram de forma virtual.

São Luís – MA, 09 de agosto de 2022

George de Jesus dos Santos Ferreira

Presidente do Sindjus-MA

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA